

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.062, DE 2010

Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf – Cana-de-açúcar)

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Roberto Balestra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.062, de 2010, de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar — Proaf — Cana-de-açúcar —, determinando que, por meio de suas agências oficiais de crédito, aquele Poder adote política creditícia compatível com os objetivos do referido Programa, quais sejam:

I – assegurar inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado;

II – ampliar o acesso dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar aos mecanismos de crédito bancário;

III – desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção;

IV – incentivar o associativismo;

V – prestar assistência técnica especializada;

VI – instituir e ampliar o treinamento profissionalizante;

VII – melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

O projeto também prevê que os objetivos referidos nos incisos V e VI supra poderão ser alcançados mediante o estabelecimento de convênios entre a União e instituições de formação profissional e educação rural e outras de assistência técnica especializada. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir as condições em que serão efetuadas as operações de crédito ao amparo do Proaf – Cana-de-açúcar, devendo ser levada em consideração a renda bruta anual do pleiteante, bem assim a situação de adimplência, em relação a outros contratos de financiamento agrícola que tenha contraído, com recursos federais.

O PL nº 7.062/2010, tendo sido aprovado no Senado Federal, chega à Câmara dos Deputados para o exercício da função revisora. Tramitando em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, o projeto deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O prazo regimental para oferecimento de emendas, nesta Comissão, transcorreu no período de 15 de abril a 4 de maio de 2010. Nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbiu-nos o Excelentíssimo Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a honrosa missão de analisar o PL nº 7.062/2010 e apresentar parecer a este egrégio Órgão Técnico.

A proposição em tela autoriza a criação de um Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar, que deverá estabelecer condições favorecidas de crédito em benefício desse importante segmento da agricultura nacional. Os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar, que fornecem matéria-prima à indústria sucroenergética, contribuem de forma significativa para alavancar o desenvolvimento regional, gerando empregos e assegurando a fixação do homem ao campo. Entretanto, em razão de seu reduzido porte econômico, não raro esses agricultores enfrentam dificuldades em obter financiamentos junto às instituições financeiras, problema este que a criação do Proaf – Cana-de-açúcar visa corrigir.

São nobres e relevantes os objetivos declarados do Programa em questão, quais sejam: assegurar a inserção competitiva dos pequenos e médios fornecedores de cana-de-açúcar no mercado; ampliar o acesso desses agricultores aos mecanismos de crédito bancário; desenvolver alternativas de escoamento e armazenamento da produção; incentivar o associativismo; prestar-lhes assistência técnica especializada; instituir e ampliar o treinamento profissionalizante; e melhorar as condições educacionais dos pequenos fornecedores e de seus dependentes.

Financiamentos ao amparo do Proaf – Cana-de-açúcar deverão ser concedidos pelas agências oficiais de crédito segundo uma política compatível com os objetivos acima enumerados, observando ainda as características da canavicultura e os parâmetros definidos na lei de diretrizes orçamentárias. Incumbir-se-ão as instituições financeiras de colaborar na elaboração dos projetos em que se aplicarão os recursos, não sendo passíveis de financiamento empreendimentos em que se empregue trabalho escravo ou infantil, ou em que se degrade o meio ambiente.

Considerando o elevado alcance social do Programa proposto e o esperado impulso ao desenvolvimento do setor agropecuário, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.062, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator